



UNIDADE DE SERVIÇOS
ESTRADA RUI BRAS LACERDA
10000 LACERDA
RUI BRAS SILVA
RUI BRAS RUI BRAS LACERDA

UNIDADE 300
UNIDADE 300
UNIDADE 300
UNIDADE 300
UNIDADE 300

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/RO

PROCESSO : Pregão Presencial nº 020/2020/SENAC-RO;

RECORRENTE : Eletrowatt Solar e outro;

RECORRIDA : Brasolare Brasil Solar Energia – Ltda.

BRASOLARE BRASIL SOLAR ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.810.736/0002-25, localizada na Avenida Rogério Weber, nº 1967, Bairro Centro, CEP 76.801-030, Porto Velho/RO, por intermédio do seu procurador judicial subscrito *in fine*, com escritório profissional na Avenida Farquar, nº 4031, bairro Pedrinhas, CEP 76.801-429, Porto Velho/RO, e-mail: *rnasilva.pvh@gmail.com*, onde recebe as intimações de estilo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/02 c/c item 9.6 do instrumento convocatório, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **ELETROWATT SOLAR** e **MTEC ENERGIA EIRELLI**, pelas as razões de fato e de direito a seguir declinadas:

1. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA ELETROWATT SOLAR

1.1. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa **ELETROWATT SOLAR**, ora Recorrente, alega que a vencedora do certame, **BRASOLARE BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA**, ora Recorrida, supostamente não teria atendido diversos dispositivos do instrumento convocatório, quais sejam:





Lacerda
ADVOGADOS

THAROLDO LACERDA
VERÔNICA RIOS LACERDA
HUGO LACERDA
JESSICA SILVA
JESSICA RIOS LACERDA

CRÉDITO: 0000
CRÉDITO: 0000
CRÉDITO: 0000
CRÉDITO: 0000
CRÉDITO: 0000

a) A Recorrida não teria mencionado que, em determinado momento da execução do contrato, poderia solicitar reajuste de preços de sua proposta inicial;

b) Não apresentação da Planilha de Quantitativos de Preços Unitários, conforme prevê o item 6.1.3, "b";

c) Indica inconsistências no cálculo BDI, com a inclusão indevida de tributos (IRPJ e CSLL) e ausência do ISS sobre o serviço, o que geraria alteração dos valores da proposta apresentada (item 6.1.12);

d) Informações inverídicas existentes na planilha de encargos sociais apresentadas pela empresa;

f) Ausência de Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física emitido pelo CREA; e

g) Que o sócio da recorrida é dirigente da FECOMERCIO, o que geraria o impedimento da empresa em concorrer no certame realizado pelo SENAC/RO.

Por oportuno, a recorrente pretende ainda a reconsideração da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do SENAC/RO, que a inabilitou do certame por diversas irregularidades técnicas contidas na documentação apresentada pela empresa, considerando que o *decisum* demonstraria excesso de rigor, bem como afronta ao interesse público de se obter a proposta mais vantajosa.

Em **05/02/2020**, a empresa recorrida foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do item 9.6 do instrumento convocatório.





Lacerda
ADVOCADOS

HAROLDO LACERDA
VERÔNICA RIOS LACERDA
FABIANA LACERDA
REGIANE SILVA
DÉBORA RIBEIRO LACERDA

OAB/RJ 11.001
OAB/RO 10.001
OAB/RS 10.001
OAB/SC 10.001
OAB/SP 10.001

1.2. DA COMPOSIÇÃO DO PREÇO OFERECIDO PELA RECORRIDA

Inicialmente, é importante salientar que a Recorrida se sagrou vencedora do Pregão Presencial nº 02/2020/SENAC-RO, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para fornecimento e instalação de materiais e equipamentos para implantar sistema de geração de energia solar fotovoltaica.

A proposta apresentada pela Recorrida, no valor global de **R\$ 1.118.667,97 (hum milhão, cento e dezoito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos)**, encontra-se em total consonância com os termos técnicos e financeiros exigidos pelo instrumento convocatório, não havendo motivos para a desclassificação da empresa por meras irregularidades contidas nas informações apresentadas nas planilhas de composição dos preços.

Não obstante, as alegações da Recorrente para a desclassificação da Recorrida não merecem prosperar, considerando que as irregularidades apontadas podem ser devidamente esclarecidas, retificadas e adequadas pela empresa, sem que haja qualquer alteração no valor global da proposta apresentada no certame.

Sobre o assunto, o entendimento dominante da jurisprudência é firme ao reconhecer que os erros no preenchimento das planilhas não são suficientes para a desclassificação imediata da proposta, notadamente quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de alteração do preço global ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O





Lacerda
ADVOCADOS

CLAYTON DE LACERDA
VERÔNICA RIOS LACERDA
DURGO LACERDA
REBEKA SILVA
BESSA ADRON LACERDA

CADASTRO: 1002
OAB/RJ: 5165
OAB/RS: 5717
OAB/PE: 34130
OAB/PA: 6833

equivoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.” (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014.)

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau. (TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016.)

Inclusive, é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta, conforme estabelece o §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

Tal medida faz-se necessária para resguardar o interesse público e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, evitando-se a desclassificação do licitante por irregularidades em informações que podem ser devidamente sanadas e adequadas sem que haja alteração no valor global apresentado.

Na espécie, a empresa Recorrente alega que a Recorrida não teria cumprido com as exigências do instrumento convocatório, em razão das inconsistências no cálculo BDI, com a inclusão indevida de tributos (IRPJ e CSLL) e ausência do ISSQN sobre o





Lacerda
ADVOCADOS

EMPRESA DE ABRIGADA
SISTEMA DE ABRIGADA
HISTÓRICA ABRIGADA
RESERVA ABRIGADA
RESERVA ABRIGADA

ABRIGADA
ABRIGADA
ABRIGADA
ABRIGADA
ABRIGADA

serviço a ser realizado, o que supostamente geraria majoração dos valores da proposta apresentada (item 6.1.12);

Contudo, a adequação dos tributos na planilha de cálculos do BDI, observando a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a retirada do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CLSS, pode ser arcada pela empresa Recorrida, sem que haja alteração no valor global da proposta apresentada no certame, pois as respectivas verbas podem ser equalizadas com a margem de lucro em que a empresa pretende obter com o fornecimento e prestação do serviço a ser realizado.

Nesse sentido, vale colacionar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, onde é assegurado a possibilidade do concorrente proceder com a correção da planilha de custos desde que não resulte em alteração do valor global da proposta, *in verbis*:

“(...) 32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexactidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos



Lacerda
ADVOCADOS



Lacerda
ADVOCADOS

FABRÍCIO LACERDA
ALEXANDRE PIGNOLACCHETTI
HUGO LACERDA
RENATO SILVA
ROSSI ARIOS LACERDA

ESTADO : RO
CÍVIL : 186
CÍVIL : 186
CÍVIL : 186
CÍVIL : 186
CÍVIL : 186

trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser





Lacerda
ADVOCADOS

THADDEU LO LACERDA
MERCINIO VIEIRA ACERDA
HUGO LACERDA
JESSICA SILVA
JESSICA RIOS LACERDA

CÁMARA 2004
CÁMARA 2004
CÁMARA 2004
CÁMARA 2004
CÁMARA 2004

caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDF 5043398





Lacerda
ADVOGADOS

THAROLDO LACERDA
VITORINO V. RIOS LACERDA
HUGO LACERDA
REINALDO LACERDA
HAROLD LACERDA

OUTUBRO - 2002
OUTUBRO - 2004
OUTUBRO - 2007
OUTUBRO - 2012
OUTUBRO - 2001

DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

[...]

71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução)." (TCU. Acórdão nº 187/2014 - PLENÁRIO - 05/02/2014.)

Embora esteja previsto no artigo 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.





Lacerda
ADVOCADOS

THAROLDO LACERDA
VICENTE ARIOS LACERDA
FELIÇO LACERDA
RENATA SILVA
FERNANDA ARIOS LACERDA

CELULAR: 3627
CELULAR: 3365
CELULAR: 3311
CELULAR: 3400
CELULAR: 3453

In casu, é nítido que a inconsistência no cálculo do BDI apresentado pela Recorrida se trata de erro meramente formal, cuja correção não acarreta em aumento no preço global da proposta apresentada, uma vez que se encontra coberta por diminuição na margem de lucro da empresa, consoante será demonstrado a seguir:

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BDI			
Grupo	A	Despesas indiretas	
	A.1	Administração central (AC)	1,61%
	A.2	Garantia (G)	5,00%
	A.3	Risco (R)	1,00%
	A.4	Frete (F)	1,00%
Total do grupo A			8,61%
Grupo	B	Bonificação	
	B.1	Lucro (L)	7,60%
Total do grupo B			7,60%
Grupo	C	Impostos (I)	
	C.1	PIS	0,65%
	C.2	COFINS	3,00%
	C.3	ISSQN	5,00%
Total do grupo C			8,65%
Grupo	D	Despesas Financeiras (DF)	
		Despesas Financeiras (DF)	
	Total do grupo D		
TOTAL BDI			27,93%
Fórmula para o cálculo do B.D.I. (benefícios e despesas indiretas)			
$BDI = BDI (\%) = \frac{(1 + AC + G + R + F) \times (1 + DF) \times (1 + L) - 1}{1 - I} \times 100$			





Lacerda
ADVOCADOS

DARCELO LACERDA
VERÔNICA RIOS LACERDA
HUGO LACERDA
RUBENS SILVA
JESSICA RIOS LACERDA

QUILÓMETRO 096
DISTRITO 2185
CADERNOS 070
CADERNOS 0478
CADERNOS 0883

QUANTITATIVOS E PREÇO UNITÁRIO					
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	VALOR PARCIAL
1.	DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL				R\$ 25.617,24
1.1	Engenheiro eletricista	1,00	und	R\$ 13.117,72	R\$ 13.117,72
1.2	Técnico de Segurança do Trabalho	1,00	und	R\$ 12.499,52	R\$ 12.499,52
2.	SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA				R\$ 717.049,37
2.1	Materiais e equipamentos fotovoltaicos - Fornecimento e Instalação 224,24 kwp	1,00	und	R\$ 667.544,16	R\$ 667.544,16
2.2	Projeto de Sistema Fotovoltaico	1,00	und	R\$ 49.505,21	R\$ 49.505,21
3.	SUBESTAÇÃO				R\$ 101.746,12
3.1	Subestação 112,5 KVA - Fornecimento e Instalação	2,00	und	R\$ 46.873,06	R\$ 93.746,12
3.2	Projeto de Subestação	2,00	und	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00
4.	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL				R\$ 8.485,60
4.1	Bota couro solado de borracha vulcanizado	6,00	par	R\$ 136,00	R\$ 816,00
4.2	Capacete plastico rígido	10,00	und	R\$ 37,36	R\$ 373,60
4.3	Fardamento	6,00	und	R\$ 149,80	R\$ 898,80
4.4	Plug silicone cordão tecido	6,00	par	R\$ 1,00	R\$ 6,00
4.5	Óculos policarb fumê	6,00	und	R\$ 3,94	R\$ 23,64
4.6	Luva vaqueta mista	12,00	par	R\$ 9,63	R\$ 115,56
4.7	Luva malha mista	12,00	par	R\$ 2,00	R\$ 24,00
4.8	Cinturão tipo paraquedista	10,00	und	R\$ 190,00	R\$ 1.900,00
4.9	Talabarte e fita com elástico 1,30m	10,00	und	R\$ 170,00	R\$ 1.700,00
4.10	Trava quedas deslizante	10,00	und	R\$ 240,00	R\$ 2.400,00
4.11	Protetor solar FPS 60 bisnaga	12,00	und	R\$ 19,00	R\$ 228,00
5.	PLACAS E SINALIZAÇÃO				R\$ 224,00
5.1	Placa de obra	1,00	und	R\$ 200,00	R\$ 200,00
5.2	Placa de advertência	2,00	und	R\$ 12,00	R\$ 24,00
6.	COMISSIONAMENTO				R\$ 2.690,87
6.1	Monitoramento e comissionamento	1,00	und	R\$ 2.630,00	R\$ 2.690,87
				SUBTOTAL	R\$ 855.813,20
				ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 23.826,14
				BDI - 27,93%	R\$ 239.028,63
				TOTAL	R\$ 1.118.667,97





Lacorda
ADVOCADOS

ESTRADA FARQUAR, Nº 4031
PEDRINHAS, PORTO VELHO - RO
CEP 76.801-432
(69) 3222-0872

CPF 09.011.392
CNPJ 06.741.05
OAB/RO 1.000
OAB/SP 1.111
OAB/SC 1.111

Verifica-se que não houve alteração no valor global da proposta com as retificações do memorial de cálculo do BDI e dos encargos sociais (item 1.3 das contrarrazões), bem como com a consequente adequação no preço unitário do Monitoramento e Comissionamento (item 6 da planilha de composição de preços da Recorrida), sendo que a proposta apresentada é suficiente para arcar com todos os custos da futura contratação, mantendo-se a condição de proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, impende esclarecer que, quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado.

Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação da licitante, podendo a empresa retificar e/ou adequar os valores unitários inseridos na sua planilha de composição dos preços, sem que haja a alteração do valor global da proposta, uma vez que a definição interna de custos dentro da referida planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço.

Com isso, em tendo apresentado o licitante a capacidade técnica exigida no edital e o menor preço, a eventual desclassificação da proposta mais vantajosa e exequível por um erro que não interfira em alteração do preço global, se mostra medida contrária aos princípios da razoabilidade e economicidade.

Também é preciso esclarecer que, a indicação do preço integral do kit fotovoltaico de 224,4 KWp, não representa em irregularidade da Planilha de Quantitativos de Preços Unitários apresentada pela Recorrida, uma vez que a empresa não realiza a venda unitária de materiais e equipamentos para a geração de energia solar, sendo





Lacerda
ADVOGADOS

HAROLDO LACERDA
VERÔNICA RIOS LACERDA
HUGO LACERDA
RENAN SILVA
JÉSSICA RIOS LACERDA

OAB/RO - 1962
OAB/RO - 5165
OAB/RO - 5917
OAB/RO - 6478
OAB/RO - 7887

que o produto comercializado (kit fotovoltaico) contempla integralmente o fornecimento do objeto licitado.

Além disso, não há qualquer menção no edital que demonstre a necessidade de precificar individualmente os equipamentos e materiais inclusos no kit fotovoltaico comercializado pela Recorrida, tão somente a exigência de especificação unitária do preço alusivo ao produto fornecido pela empresa, que no caso da BRASOLARE é o kit fotovoltaico completo.

A questão foi objeto de esclarecimento da própria Comissão de Licitação, através de resposta ao pedido de esclarecimento, onde fora informado que "(...) cada participante deverá elaborar a sua própria planilha físico-financeira para nortear os resultados do pregão e caso seja vencedora basear futuras medições dos serviços realizados e que atendam completamente o objeto, conforme edital e termo de referência."

Por oportuno, vale mencionar que a alegação da empresa Recorrente sobre a suposta necessidade de apresentar documento, onde conste expressamente que os preços podem ser reajustados, em determinado momento da execução do contrato, não possui guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Muito pelo contrário, é sabido que os licitantes deverão garantir o fornecimento e/ ou prestação de serviço na forma da licitação e proposta a que se vinculam, conforme prevê expressamente os artigos 54 e 55 da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos,





Lacerda

HAROLDO LACERDA
VERÔNICA ROSA NETUNO
HUGO LACERDA
BUNYÁ SILVA
JESSICA ROSA LACERDA

113039010002
113039010005
113039010007
113039010008
113039010009

obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Portanto, é totalmente descabida a necessidade de documentação da empresa prevendo a possibilidade de alteração futura do valor da proposta, haja vista que o contrato administrativo correspondente regerá as hipóteses legais para tanto, bem como a obediência ao princípio da vinculação das propostas pelos licitantes/contratantes.

1.3. DOS ENCARGOS SOCIAIS

A empresa Recorrente indica suposto erro nas informações contidas na Planilha de Encargos Sociais apresentados pela Recorrida, considerando que não fora incluído itens necessários e suficientes para a composição das taxas de encargos sociais.

Para tanto, o Recorrente apresentou ao seu recurso um modelo obtido na internet, visando apontar as supostas irregularidades encontradas na planilha apresentada pela Recorrida.

Acontece, Presidente, que o instrumento convocatório e o termo de referência não apresentam modelos de planilhas e/ou critérios objetivos a serem seguidos pelos licitantes, sendo que cada concorrente deveria elaborar a sua própria planilha físico-financeira para nortear os resultados do pregão.

Desta forma, é totalmente inconsequente a alegação do Recorrente sobre a ausência de informações necessárias para a composição das taxas de encargos sociais





Lacerda
ADVOCADOS

TRABALHO ACERDA
VEDICACAO ACERDA
FISCAL ACERDA
RENTAS ACERDA
RESERVA ACERDA

TRABALHO ACERDA
VEDICACAO ACERDA
FISCAL ACERDA
RENTAS ACERDA
RESERVA ACERDA

apresentados pela Recorrida, tendo em vista que o modelo sugerido pela empresa ELETROWATT SOLAR não é de uso obrigatório no certame.

Além disso, o Recorrente induz que não há embasamento legal para o percentual informado pela Recorrida no memorial de cálculo do INSS (35,96%), haja vista que a incidência do referido encargo não poderia ultrapassar a 20% (vinte por cento) sobre o salário.

Ao contrário do que entende o Recorrente, o memorial de cálculo do INSS deverá observar a somatória dos percentuais alusivos as contribuições sociais devidas pelo funcionário (9%) e pela empresa (26,96%), totalizando 35,96% (trinta e cinco virgula noventa e seis por cento), conforme indicado na planilha de encargos sociais da Recorrida.

Vale esclarecer que o cálculo do INSS apresentado pela Recorrida considera, como composição do percentual devido pela empresa (26,96%), a soma das alíquotas referentes a contribuição social patronal, do Risco Ambiental do Trabalho – RAT e do recolhimento destinados a terceiros (SESC, INCRA, SENAC, SEBRAE, etc), sendo infundada a alegação do Recorrente de que a incidência do referido encargo social não ultrapassaria 20% (vinte por cento).

Inclusive, o próprio modelo apresentado pelo Recorrente atesta a necessidade de inclusão da contribuição social patronal, do Risco de Ambiental do Trabalho e recolhimento destinado a terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, etc.), no entanto, esqueceu de mencionar a alíquota da contribuição social devida pelo trabalhador.

Por oportuno, em respeito a lealdade processual, fora procedido a retificação do memorial de cálculo do FGTS, substituindo o índice utilizado (10,29%) para 12,44% (doze virgula quarenta e quatro por cento), bem como a retirada da rubrica





Lacerda

HAROLD DE LACERDA
VERBENA Y PROSLACERDA
EDUARDO LACERDA
DEBORA SILVA
LUCIA APARECIDA LACERDA

CONTADOR
CONTADOR
CONTADOR
CONTADOR
CONTADOR

“INDENIZAÇÃO”, considerando que a referida verba não corresponde a encargo social da empresa, vejamos:

DATA BASE: 12/2019

PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS

Instaladores	Salário:	R\$	1.701,60
FÉRIAS:	11,11%	R\$	189,05
13º:	8,33%	R\$	141,74
AVISO PRÉVIO:	9,95%	R\$	169,31
INSS:	35,96%	R\$	611,90
FGTS:	12,44%	R\$	211,68
SOMATÓRIO DE ENCARGOS POR PROFISSIONAL:			R\$ 1.323,67
TOTAL DE ENCARGOS PARA 06 (SEIS) PROFISSIONAIS:			R\$ 7.942,05
TOTAL DE ENCARGOS PARA 06 (SEIS) PROFISSIONAIS POR 03 (TRÊS) MESES DE INSTALAÇÃO DE PAINÉIS:			R\$ 23.826,14

A retificação do memorial de cálculo do BDI e dos encargos sociais, bem como com a consequente adequação no preço unitário do Monitoramento e Comissionamento (item 6 da planilha de composição de preços da Recorrida), não acarretará em alteração no valor global da proposta, sendo que a proposta apresentada é suficiente para arcar com todos os custos da futura contratação, mantendo-se a condição de proposta mais vantajosa para a Administração.

Sobre o assunto, quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado.

Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação da licitante, podendo a empresa retificar e/ou adequar os valores unitários inseridos na sua planilha de composição dos preços, sem que haja a alteração do valor global da proposta, uma vez que a definição interna de custos dentro da referida planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço.





Lacerda
ADVOCADOS

HAROLDO LACERDA
VERÔNICA RIOS LACERDA
HUGO LACERDA
RENAN SILVA
JESSICA RIOS LACERDA

OAB/RO - 962
OAB/RO - 5165
OAB/RO - 5707
OAB/RO - 6195
OAB/RO - 6897

QUANTITATIVOS E PREÇO UNITÁRIO					
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	VALOR PARCIAL
1.	DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL				R\$ 25.617,24
1.1	Engenheiro eletricista	1,00	und	R\$ 13.117,72	R\$ 13.117,72
1.2	Técnico de Segurança do Trabalho	1,00	und	R\$ 12.499,52	R\$ 12.499,52
2.	SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA				R\$ 717.049,37
2.1	Materiais e equipamentos fotovoltaicos - Fornecimento e Instalação 224,24 kwp	1,00	und	R\$ 667.544,16	R\$ 667.544,16
2.2	Projeto de Sistema Fotovoltaico	1,00	und	R\$ 49.505,21	R\$ 49.505,21
3.	SUBESTAÇÃO				R\$ 101.746,12
3.1	Subestação 112,5 KVA - Fornecimento e Instalação	2,00	und	R\$ 46.873,06	R\$ 93.746,12
3.2	Projeto de Subestação	2,00	und	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00
4.	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL				R\$ 8.485,60
4.1	Bota couro solado de borracha vulcanizado	6,00	par	R\$ 136,00	R\$ 816,00
4.2	Capacete plastico rígido	10,00	und	R\$ 37,36	R\$ 373,60
4.3	Fardamento	6,00	und	R\$ 149,80	R\$ 898,80
4.4	Plug silicone cordão tecido	6,00	par	R\$ 1,00	R\$ 6,00
4.5	Óculos policarb fumê	6,00	und	R\$ 3,94	R\$ 23,64
4.6	Luva vaqueta mista	12,00	par	R\$ 9,63	R\$ 115,56
4.7	Luva malha mista	12,00	par	R\$ 2,00	R\$ 24,00
4.8	Cinturão tipo paraquedista	10,00	und	R\$ 190,00	R\$ 1.900,00
4.9	Talabarte e fita com elástico 1,30m	10,00	und	R\$ 170,00	R\$ 1.700,00
4.10	Trava quedas deslizante	10,00	und	R\$ 240,00	R\$ 2.400,00
4.11	Protetor solar FPS 60 bisnaga	12,00	und	R\$ 19,00	R\$ 228,00
5.	PLACAS E SINALIZAÇÃO				R\$ 224,00
5.1	Placa de obra	1,00	und	R\$ 200,00	R\$ 200,00
5.2	Placa de advertência	2,00	und	R\$ 12,00	R\$ 24,00
6.	COMISSIONAMENTO				R\$ 2.690,87
6.1	Monitoramento e comissionamento	1,00	und	R\$ 2.630,00	R\$ 2.690,87
SUBTOTAL					R\$ 855.813,20
ENCARGOS SOCIAIS					R\$ 23.826,14
BDI - 27,93%					R\$ 239.028,63
TOTAL					R\$ 1.118.667,97





Lacerda
ADVOCADOS

HAROLDO LACERDA
VERÔNICA RIOS LACERDA
HUGO LACERDA
RENAN SILVA
JESSICA RIOS LACERDA

04300-090
04300-515
04300-570
04300-675
04300-955

Portanto, em tendo apresentado o licitante a capacidade técnica exigida no edital e o menor preço, a eventual desclassificação da proposta mais vantajosa e exequível por erros que não resulte em alteração do preço global apresentado, se mostra medida contrária aos princípios da razoabilidade, economicidade e interesse público.

1.4. DO QUADRO SOCIETÁRIO E DOS COLABORADORES DA RECORRIDA

A empresa Recorrente afirma que a Recorrida não apresentou a Certidão de Registro de Quitação da Pessoa Jurídica, bem como não consta no registro da empresa os profissionais da engenharia civil e técnico de segurança do trabalho, respectivamente Brenda de Carvalho de Aguiar e Márcio da Silva Rabelo.

Ainda, alega que o impedimento de participação da Recorrida no certame realizado pelo SENAC/RO, uma vez que um dos sócios da empresa é dirigente da Federação do Comércio de Rondônia – FECOMERCIO, cuja atribuição seria administrar as instituições SESC e SENAC.

Contudo, não houve a demonstração de qualquer violação ao instrumento convocatório pela Recorrida, considerando a regularidade da documentação apresentada pela empresa, notadamente quanto ao quadro societário indicado no contrato social apresentado naquela oportunidade e a comprovação de vínculo trabalhista dos colaboradores.

No que pese a alegação do suposto impedimento legal da empresa Recorrida em participar do certame, faz-se necessário esclarecer que o sócio **CLAUDIO NORIO HIKAGUE** é membro da diretoria (suplente) e conselheiro efetivo da **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FECOMERCIO**, entidade sindical de classe superior que representa a categoria econômica do comércio, com base territorial em todo o Estado de Rondônia.





Lacerda
ADVOCADOS

FABRÍCIO LACERDA
VERÔNICA RIOS LACERDA
HEGO LACERDA
RENAN SILVA
E SUE A RIOS LACERDA

04/06/2007
04/06/2007
04/06/2007
04/06/2007
04/06/2007

Enquanto isso, a administração do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC no Estado de Rondônia é composta pelos membros do Conselho Regional, conforme estabelece os artigos 19 e 20 da Resolução nº 855/2007, senão vejamos:

Art. 19 – No Estado onde existir federação sindical do comércio, será constituído um CR, com sede na respectiva capital e jurisdição na base territorial correspondente.

Parágrafo único – Os órgãos regionais, embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correição e fiscalização inerentes a estes, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

Art. 20 – O Conselho Regional (CR) compõe-se:

a) do Presidente da Federação do Comércio Estadual, que será seu Presidente nato;

b) de seis delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, e respectivos suplentes, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abrangem até cem mil comerciários inscritos no INSS;

c) de doze delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, e respectivos suplentes, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abrangem mais de cem mil comerciários inscritos no INSS;

d) de um representante das federações nacionais, e respectivo suplente, nos Estados onde exista um ou mais sindicatos a elas filiados, escolhido de comum acordo entre os sindicatos filiados sediados no respectivo Estado, ou por eles eleito;

e) de um representante, e respectivo suplente, do Ministério da Educação, designados pelo Ministro de Estado;

f) de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;

g) do Diretor do Departamento Regional;

h) de um representante do INSS, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

i) de dois representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abrangem até cem mil comerciários inscritos no INSS; e

j) de três representantes dos trabalhadores, com os respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções





Lacerda

EXERCÍCIO DE LACERDA
ACERDIA A RIGON LACERDA
RIGON LACERDA
RIGON LACERDA
RIGON LACERDA

01/01/2014
01/01/2014
01/01/2014
01/01/2014
01/01/2014

estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abrangem mais de cem mil comerciários inscritos no INSS.

Observa-se que os representantes da FECOMERCIO indicados para a composição do Conselho Regional do SENAC/RO são: o Presidente e os 12 (doze) delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, **eleitos pelo Conselho de Representante da federação.**

Nesse espeque, o instrumento convocatório, no item 4.5, alínea C, expressa taxativamente que o impedimento legal para participação do certame será das pessoas físicas ou jurídicas que possuem cargo de direção ou empregados do SENAC, vejamos:

4.5 – *Estarão impedidas de participar desta licitação, pessoas físicas ou jurídicas que:*

(...)

c) *Dirigentes ou empregados do SENAC;* (grifou-se)

Na espécie, não há qualquer relação do sócio **CLAUDIO NORIO HIKAGUE** com a Direção Regional do SENAC, considerando que não é o presidente da FECOMERCIO, bem como não fora eleito pelo Conselho de Representantes como delegado das atividades de comércio de bens e de serviços.

A situação pode ser facilmente demonstrada com a relação dos membros do Conselho Regional do SENAC/RO¹, onde **não consta** o nome do empresário **CLAUDIO NORIO HIKAGUE** como membro da diretoria da entidade, vejamos:

Cargo	Membro	Representação
Presidente	Raniery Araujo Coelho	Presidente da FECOMERCIO
Diretor Regional	Hilton Gomes Pereira	
Conselho Efetivo	Carlos Eduardo Moraes Valente	Federações Nacionais

¹ Disponível em: <https://transparencia.senac.br/#/ro/gestao-pessoas>. Acesso em 08/02/2020.





Lacerda
ADVOCADOS

ULBERLANDO LACERDA
VERÔNICA RIOS LACERDA
HELGO LACERDA
RENAN SILVA
JÉSSICA RIOS LACERDA

CEMERO - 062
CEMERO - 2165
CEMERO - 373
CEMERO - 619
CEMERO - 6851

Conselho Efetivo	Diego Prado Aguiar	Delegado representante das Atividades de Comércio de Bens, Serviços e Turismo
Conselho Efetivo	Dirceu Hofmann	Delegado representante das Atividades de Comércio de Bens, Serviços e Turismo
Conselho Efetivo	Genésio Teles de Carvalho	Delegado representante das Atividades de Comércio de Bens, Serviços e Turismo
Conselho Efetivo	Ludim Ilton Muller	Força Sindical – FS
Conselho Efetivo	Luiz Joaquim Paes	Delegado representante das Atividades de Comércio de Bens, Serviços e Turismo
Conselho Efetivo	Maurício Vaz	Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Conselho Efetivo	Paulo Renato Grillo	Delegado representante das Atividades de Comércio de Bens, Serviços e Turismo
Conselho Efetivo	Roberval Xavier de Souza	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Conselho Efetivo	Rosenilda Ferreira	Central Única Trabalhadores - CUT
Conselho Efetivo	Uberlando Tiburtino Leite	Ministério da Educação - MEC
Conselho Efetivo	Wadih Youssif Abichabki	Delegado representante das Atividades de Comércio de Bens, Serviços e Turismo
Conselho Suplente	Adriana Afonso Coelho Figueira	Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Conselho Suplente	Aires Ribeiro de Matos	Delegado representante das Atividades de Comércio de Bens, Serviços e Turismo
Conselho Suplente	Almir Morgado	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Conselho Suplente	Arthur Gomes Rocha	Delegado representante das Atividades de Comércio de Bens, Serviços e Turismo
Conselho Suplente	Canísio Hartmann	Delegado representante das Atividades de Comércio de Bens, Serviços e Turismo
Conselho Suplente	Carlos Henrique dos Santos	Ministério da Educação - MEC
Conselho Suplente	Catarina Raquel Sousa Souto	Central Única Trabalhadores - CUT
Conselho Suplente	Davi Fideles Nogueira	Federações Nacionais
Conselho Suplente	Hélio Hirayuki Natori	Delegado representante das Atividades de Comércio de Bens, Serviços e Turismo
Conselho Suplente	José de Souza Arcanjo	Delegado representante das Atividades de Comércio de Bens, Serviços e Turismo

Desta forma, a eventual inabilitação da empresa Recorrida, em razão do suposto impedimento alegado pela Recorrente, estaria em total contrariedade aos termos do próprio instrumento convocatório, considerando que nenhum dos sócios da empresa BRASOLARE BRASIL SOLAR é membro da diretoria do SENAC/RO, conforme se vislumbra na própria composição do Conselho Regional da entidade.

No que concerne a relação de trabalho dos colaboradores Brenda de Carvalho de Aguiar e Márcio da Silva Rabelo, é necessário destacar que a documentação de





Lacerda
ADVOCADOS

ESTABELECEMENTOS
"VIA RIBES" - A RIBES LACTEIA S.A.
"DUBOIS" - SUCRISA
"PIRELLA" - SUCRISA
"DUBOIS" - SUCRISA

ESTABELECEMENTOS
"VIA RIBES" - A RIBES LACTEIA S.A.
"DUBOIS" - SUCRISA
"PIRELLA" - SUCRISA
"DUBOIS" - SUCRISA

habilitação da empresa Recorrida se encontra em total consonância com os termos exigidos pelo Edital, onde fora apresentado a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física do colaborador Sidinei Alves Ribeiro (Engenheiro Eletricista), do Contrato de Prestação de Serviços vigente do colaborador Márcio da Silva Rabelo (Técnico de Segurança do Trabalho) e do Contrato de Trabalho anotado na CTPS da colaboradora Brenda Carvalho de Aguiar (Engenheira Civil).

Sendo assim, não há que se falar em desatenção aos termos do item 12.4, considerando que a comprovação de vínculo trabalhista poderia ser realizada mediante a apresentação de um dos documentos relacionados no item 12.5, o que fora efetivamente cumprido pela Recorrida, senão vejamos:

"12.4 - Prova de que a empresa proponente possui em seu quadro permanente na data prevista para a realização da licitação, de no mínimo 01 profissional habilitado em:

- a) Engenharia Civil;*
- b) Engenharia Elétrica;*
- c) Técnico de Segurança do Trabalho.*

12.5 – Comprovação de que o responsável (is) técnico (s) pertence (m) ao quadro da empresa proponente, poderá ser feito de uma das seguintes formas:

- a) Cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante;*
- b) Certidão de registro e quitação do CREA em que conste o profissional como responsável técnico;*
- c) Cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio;*
- d) Contrato de prestação de serviços vigentes na data da licitação;*
- e) Contrato de trabalho registrado na DRT." (grifou-se)*

Portanto, restam demonstradas a regularidade de toda a documentação apresentada pela Recorrida, notadamente quanto ao quadro societário indicado no contrato social e a comprovação de vínculo trabalhista dos colaboradores, não





Lacerda
ADVOCADOS

HAROLDO LACERDA
VERÔNICA RIOS LACERDA
HELOÍSA LACERDA
RENATA SILVA
JÉSSICA RIOS LACERDA

OAB/RO - 292
OAB/RO - 2065
OAB/RO - 507
OAB/RO - 1435
OAB/RO - 663

havendo qualquer impossibilidade de participação da empresa no certame ou irregularidade nos documentos de habilitação da empresa.

1.5. DA PROPOSTA APRESENTADA PELO RECORRENTE – INCAPACIDADE TÉCNICA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO

A Recorrente pretende a reconsideração da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do SENAC/RO, que a inabilitou do certame por diversas irregularidades nos documentos de habilitação técnica apresentados pela empresa, considerando que o *decisum* demonstraria excesso de rigor, bem como afronta ao interesse público de se obter a proposta mais vantajosa.

Acontece, Excelência, que uma eventual habilitação da empresa iria contrariar manifestamente os termos do instrumento convocatório, pois a empresa Recorrente não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo CREA, visando a comprovação de serviço com produção mínima de 67 (sessenta e sete) KWp, correspondente a 30% (trinta por cento) da capacidade total prevista (224,40 KWp), conforme prevê o item 12.3 do Termo de Referência.

Não pode a Recorrente alegar que a soma de dois serviços de pequeno porte seja suficientemente necessária para cumprir a produção mínima exigida pelo edital, pois os serviços para a produção de **67 (sessenta e sete) KWp** é diferente do de **35 (trinta e cinco) KWp**.

É nítido que a Recorrente não possui a documentação (ART) exigida pelo instrumento convocatório para comprovar o serviço com a produção mínima de 67 (sessenta e sete) KWp, motivo pelo qual não pode a empresa alegar mera irregularidade ou excesso de formalismo no procedimento licitatório.





Lacerda
ADVOCADOS

HAROLDO LACERDA
VERÔNICA RIOS LACERDA
HUGO LACERDA
RÊNAN SILVA
JESSIE VIEIRA LACERDA

OAB/RO - 3962
OAB/RO - 3165
OAB/RO - 3517
OAB/RO - 4178
OAB/RO - 6997

A licitação é regida pelo princípio da isonomia entre os participantes, sendo que a exigência técnica para a prestação do serviço licitado deverá ser estendida a todos os concorrentes indistintamente, sob pena de nulidade.

É importante sinalizar que a lei de licitações (Lei Federal 8.666/93), ao prever a possibilidade de realização de diligências (artigo 43, §3º), **expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.**

A jurisprudência é assente nesse sentido, vejamos:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU – Acórdão 2873/2014 – Plenário)”

Deste modo, não merece prosperar a alegação da Recorrente de que a necessidade de comprovação de produção mínima consiste em formalismo exagerado ou mera irregularidade do certame licitatório, considerando que a exigência fora devidamente aplicada a todos os demais licitantes.

Além disso, vale destacar que a Recorrente sequer possui no seu quadro de funcionários um técnico de segurança do trabalho com contrato vigente, o que, por si só, enseja a inabilitação da empresa, pois o instrumento convocatório é taxativo ao exigir o profissional no corpo técnico da empresa.

Sabe-se que a prestação do serviço licitado submeterá os colaboradores da empresa a riscos, tais como alturas consideráveis para instalar o sistema fotovoltaico, onde as normas técnicas exigem a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e orientação de segurança do trabalho.





Lacerda
ADVOGADOS

JANUÁRIO LACERDA
VERÔNICA RIOS LACERDA
HUGO LACERDA
RENATA SILVA
JESSICA RIOS LACERDA

CEP: 76.801-432
FONE: (69) 3222-5105
FAX: (69) 3222-5117
E-MAIL: (69) 3222-5119
CNPJ: 06.908.688/0001-01

Logo, não pode o Recorrente alegar a desnecessidade do profissional competente (técnico de segurança do trabalho) para identificar os fatores de risco de acidente de trabalho, proceder com a devida orientação aos seus colaboradores sobre o uso de EPI, entre outros.

Por fim, ressalta-se que os engenheiros relacionados como responsáveis técnicos da empresa Recorrente não apresentaram ao certame o documento que comprove a formação específica em segurança do trabalho, não podendo esses profissionais substituírem a necessidade do técnico em segurança do trabalho durante a prestação do serviço licitado.

2. DAS CONTRARRAZOES AO RECURSO DA EMPRESA MTEC ENERGIA EIRELLI

2.1. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Recorrente pretende a reconsideração da sua inabilitação no certame, uma vez que a exigência inserida no instrumento convocatório não poderia limitar a habilitação da empresa à comprovação da existência de base ou filial da licitante estabelecida no Estado de Rondônia.

Inobstante, alega que a ausência de assinatura nos contratos de prestação de serviços não corresponde a falta de comprovação dos requisitos de qualificação técnica da Recorrente, podendo a Comissão de Licitação realizar diligência para convocar a empresa para colher as respectivas assinaturas.





Lacerda
ADVOCADOS

HAROLDO LACERDA
VERÔNICA RIOS LACERDA
HUGO LACERDA
REBEKA SILVA
TENNIA PRON LACERDA

CARRO = 360
CARRO = 375
CARRO = 380
CARRO = 400
CARRO = 680

2.2. DA INCAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RECORRENTE

Em relação a suposta limitação de habilitação da empresa, faz-se necessário ressaltar que o instrumento convocatório assegura a participação no certame de empresa nacional ou multinacional, com base ou filial estabelecida no Estado de Rondônia.

Nesse diapasão, o item 12.6 do Edital justifica que a referida exigência é necessária para assegurar a manutenção e assistência técnica quando a empresa for solicitada, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas comerciais**, para sanar a falha e restabelecer a geração de energia.

Ora, Presidente, o próprio instrumento convocatório indica a motivação para a necessidade de comprovação da base ou filial estabelecida no Estado de Rondônia, não podendo a Administração Pública ficar à mercê de uma eventual impossibilidade da empresa contratada de sanar as eventuais falhas na geração de energia.

Imagine a seguinte situação: Ocorre a falha na geração de energia na sede da entidade e, ao solicitar a manutenção técnica da contratada, ocorre a impossibilidade do representante de comparecer naquela semana, considerando a indisponibilidade de voo para Porto Velho/RO.

A licitação é regida pelo princípio da isonomia entre os participantes, sendo que a exigência técnica para a prestação do serviço licitado deverá ser estendida a todos os concorrentes indistintamente, sob pena de nulidade.

É nítido que a Recorrente não possui a comprovação exigida pelo instrumento convocatório, motivo pelo qual não pode a empresa alegar mera irregularidade ou excesso de formalismo no procedimento licitatório, pois os motivos para o



Lacerda
ADVOCADOS



Lacerda
ADVOCADOS

BARCELONA ACERDA
VERÔNICA RIBES LACERDA
HUGO LACERDA
REGINA SILVA
JESSICA RIBES LACERDA

OSARIO 1062
OSARIO 5165
OSARIO 5700
OSARIO 5100
OSARIO 6851

estabelecimento de base ou filial no Estado de Rondônia é totalmente justificável pela natureza do objeto licitado (geração de energia fotovoltaica).

No que pese a alegação sobre a ausência de assinatura nos contratos de prestação de serviços, cumpre sinalizar que a lei de licitações (Lei Federal 8.666/93), ao prever a possibilidade de realização de diligências (artigo 43, §3º), **expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.**

A jurisprudência é assente nesse sentido, vejamos:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU – Acórdão 2873/2014 – Plenário)”

Observa-se que a ausência de assinatura no contrato de prestação de serviço na data da apresentação da proposta consiste na capacidade técnica da empresa, considerando que o instrumento convocatório relacionou diversos documentos que poderiam demonstrar a relação de emprego ou trabalho dos colaboradores, o que não fora apresentada pela Recorrente.

Desta forma, a eventual diligencia não poderia convocar a empresa para assinar um contrato de prestação de serviços, devendo a Comissão de Licitação apenas solicitar documentos complementares que comprovem a relação de trabalho e/ou emprego dos colaboradores na data da licitação, como, por exemplo, a apresentação de Nota Fiscal Avulsa, emitida em razão do contrato de prestação de serviço.





Lacerda
ADVOGADOS

THARLEDO LACERDA
VERÔNICA RIOS LACERDA
HUGO LACERDA
RENAN SILVA
JÉSSICA RIOS LACERDA

OAB/RO - 3962
OAB/RO - 5165
OAB/RO - 5718
OAB/RO - 6178
OAB/RO - 6854

3. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, REQUER o julgamento **IMPROCEDENTE** dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pela empresa **ELETROWATT SOLAR** e **MTEC ENERGIA EIRELLI**, por não haver fundamento jurídico apto à desclassificação da empresa **BRASOLARE BRASIL SOLAR ENERGIA LTDA** na forma pleiteada pela empresa **ELETROWATT SOLAR**, assim como a inobservância das empresas **ELETROWATT SOLAR** e **MTEC ENERGIA EIRELLI** aos termos exigidos pelo instrumento convocatório, tudo como forma de incidência da mais lúdima justiça.

Por oportuno, requer seja procedida a adjudicação e homologação do procedimento do Pregão Presencial nº 02/2020/SENAC/RO, nos termos da legislação vigente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 07 de fevereiro de 2020.

RENAN DE SOUSA E SILVA

ADVOGADO – OAB/RO 6178





Lacerda
ADVOCADOS

HAROLDO LOPES LACERDA
VERÔNICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA
HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA
RENAN DE SOUSA E SILVA
JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA

OUTORGANTE
OUTORGADO
OUTORGADO
OUTORGADO
OUTORGADO

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

BRASOLARE BRASIL SOLAR ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.810.736/0002-25, localizada na Avenida Rogério Weber, nº 1967, Bairro Centro, CEP 76.801-030, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo procurador **CLAUDIO NORIO HIKAGUE**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob o nº 162249202 SEGUP/SP, devidamente inscrito no CPF sob o nº 082.613.948-59, residente e domiciliado em Porto Velho/RO, pelo presente instrumento particular de mandato, ao final assinado, nomeia e constitui como seus procuradores os Doutores **HAROLDO LOPES LACERDA**, advogado, inscrito na OAB/RO 962, **VERÔNICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA**, advogada, inscrita na OAB/RO 5165, **HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA**, advogado, inscrito na OAB/RO 5717, **RENAN DE SOUSA E SILVA**, advogado, inscrito na OAB/RO 6178, **JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA**, advogada, inscrita na OAB/RO 6853, todos pertencentes ao escritório profissional **LACERDA ADVOCACIA E CONSULTORIA**, com sede na cidade de Porto Velho/RO, na Avenida Farquar, nº 4031, bairro Pedrinhas, CEP 76.801-432, com seu Contrato Social devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia sob o nº 027/13, às fls. 028 do Livro B, nº 3 de Registros de Sociedades de Advogados em 22.05.2013, inscrito no CNPJ sob o nº 18.858.172/0001-66, aos quais confere amplos e ilimitados poderes para exercer o foro em geral, com a cláusula **ad judicium et extra**, a fim de que possam defender os direitos do Outorgante e seus substituídos perante qualquer esfera política (Federal, Estadual o Municipal), Autarquia ou entidade Paraestatal, **para especificamente atuar e representar a empresa outorgante no Pregão Presencial nº 02/2020/SENAC/RO**, propondo ações competentes em que seja autor ou reclamante e defendendo-o quando for demandado ou reclamado, podendo conciliar, desistir, transigir, acordar, recorrer, executar, cobrar, receber a parcela de honorários e dar quitação, confessar, assim como substabelecer o presente instrumento de outorga, com ou sem reserva de poderes, se assim lhes convier, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2020.


Outorgante

Avenida Farquar, nº 4031
Pedrinhas, Porto Velho-RO
CEP 76.801-432. (69) 3222-0872



Lacerda
ADVOCADOS

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11592846

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Renan de Sousa e Silva



OBSERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE RONDÔNIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
RENAN DE SOUSA E SILVA

FILIAÇÃO
EDMILSON DE SOUSA SILVA
MÁRIA MIRILANE DA SILVA GUALBANO SILVA

NATURALIDADE
PORTO VELHO-RO

DATA DE NASCIMENTO
01/12/1989

RG
01008475 - SSP/RO

DATA DE EXPEDIÇÃO
003 501 742-29

DECLARADOR DE ÓRGÃO E TÍTULO
NÃO DECLARADO

VIA
01

EXPEDIDO EM
12/03/2014

Andrey Cavalcante de Carvalho
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO
PRESIDENTE

REGISTRO
6178

Pedido de Esclarecimento - Pregão Presencial nº 020/2019

Renata Neves <renataneves.brasolareportovelho@gmail.com>

Qui, 28/11/2019 11:54

Para: Licitação <licitacao@ro.senac.br>; Roberto Monte (Licitação) <robertomonte@ro.senac.br>

Cc: Fabricio Gomes da Silva <fabricio@ro.senac.br>; Lucilena Freitas da Silva <lucilena@ro.senac.br>

Bom dia!

Prezados, temos duas dúvidas para esclarecer em relação ao edital do **Pregão Presencial nº 020/2019**, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada em fornecimento e instalação de energia solar fotovoltaica.

1. **Quanto aos modelos de Planilhas** - Notamos que **não** foram disponibilizados os arquivos de referência/modelo das planilhas mencionadas no *item 11.2*, como é de costume em processos licitatórios. É possível disponibilizar esse material para que possamos apresentar a nossa proposta dentro dos padrões requisitados?
2. **Quanto a divergência de capacidade nominal em diferentes pontos do edital** - A capacidade nominal do objeto da licitação é de 224,4 kwp, todavia no *item 15.1* está mencionado a capacidade nominal mínima de 250 kwp. Considerando essa divergência, acreditamos que haja a necessidades de uma retificação. Qual devemos considerar?

Atenciosamente,

Renata Neves

ENGENHARIA | BRASOLARE PORTO VELHO

(69) 98475-1717 | (69) 3224-1545

DATA: 29/11/2019
Nº. de páginas incluindo esta: 01

FAC-SÍMILE

CIRC. Nº 2019.037/CPLP

Para: Às empresas que retiraram o Edital do Pregão Presencial nº 020/2019

Fone: (69) 2181-6973

De: Roberto Pinto Monte
Presidente da CPLP

Prezados (as) Senhores (as),

Pelo presente temos a satisfação de repassar a V. Sas., pedido de esclarecimento formulado pela empresa, conforme abaixo:

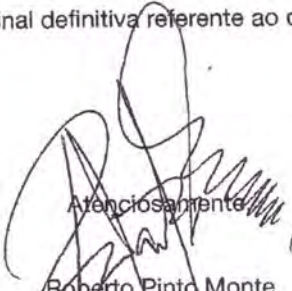
“**Brasolare Brasil Solar Energia LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 28.810.736/0002-25, sediada na Rua Rogério Weber, nº 1967, Bairro Centro, Porto Velho/RO vem solicitar Pedido de Esclarecimento ao Pregão Presencial nº 020/2019, conforme a seguir.”

1. **Quanto aos modelos de Planilhas** - Notamos que não foram disponibilizados os arquivos de referência/modelo das planilhas mencionadas no item 11.2, como é de costume em processos licitatórios. É possível disponibilizar esse material para que possamos apresentar a nossa proposta dentro dos padrões requisitados?
2. **Quanto a divergência de capacidade nominal em diferentes pontos do edital** - A capacidade nominal do objeto da licitação é de 224,4 kwp, todavia no item 15.1 está mencionado a capacidade nominal mínima de 250 kwp. Considerando essa divergência, acreditamos que haja a necessidades de uma retificação. Qual devemos considerar?

Resposta 1: Não houve contratação de empresa especializada para a elaboração dos projetos e consequentemente uma planilha para ser fornecida como padrão de participação. Portanto cada participante deverá elaborar a sua própria planilha físico-financeira para nortear os resultados do pregão e caso seja vencedora basear futuras medições dos serviços realizados e que atendam completamente o objeto, conforme edital e termo de referência.

Resposta 2: A capacidade nominal definitiva referente ao objeto do pregão é de 224,4 Kwp.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Roberto Pinto Monte
Presidente da CPLP

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional de Rondônia

Rua Tabajara, 539 - Panair - CEP 76801-348
Porto Velho/RO Tel.: 69 2181 6900 www.ro.senac.br

f
X

28.810.736/0002-25

BRASOLARE BRASIL
SOLAR ENERGIA LTDA

AV. ROGERIO WEIDER, Nº 1367

A. CENTRO CEP: 76901-030

PORTO VELHO

DATA BASE: 12/2019

BRASOLARE - BRASIL SOLAR ENERGIA

OBRA: IMPLANTACAO DE SISTEMA DE GERACAO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA 224,4 KWP NO PRECIO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL DO SENAC DE PORTO VELHO
RO
ENDERECO: RUA TABAJARA, 539 - PANAIR - PORTO VELHO

CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO

ITEM	DESCRICAO DOS SERVICOS	VALOR DO ITEM (R\$)	30 DIAS	60 DIAS	90 DIAS	120 DIAS	150 DIAS	180 DIAS	210 DIAS
1. DESPESAS COM ADMINISTRACAO E PESSOAL									
1.1	Engenheiro electricista	R\$ 13.117,72	R\$ 1.874,52	R\$ 1.874,52	R\$ 1.874,52	R\$ 1.874,52	R\$ 1.874,52	R\$ 1.874,52	R\$ 1.870,59
			14,29%	14,29%	14,29%	14,29%	14,29%	14,29%	14,26%
1.2	Tecnico de Seguranca do Trabalho	R\$ 12.499,52	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.499,90	R\$ 2.499,90	R\$ 2.499,90	R\$ 2.499,90	R\$ 2.499,90
					20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
2. SISTEMA DE GERACAO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA									
2.1	Materiais e equipamentos fotovoltaicos - Fornecimento e Instalacao	R\$ 667.544,16	R\$ 24.752,61	R\$ 24.752,61			R\$ 222.559,22	R\$ 222.492,47	R\$ 222.492,47
			50,00%	50,00%			33,34%	33,33%	33,33%
2.2	Projeto de Sistema Fotovoltaico	R\$ 49.505,21	R\$ 24.752,61	R\$ 24.752,61					
			50,00%	50,00%					
3. SUBSTACAO									
3.1	Substacao 112,5 KVA - Fornecimento e Instalacao	R\$ 93.746,12			R\$ 46.873,06	R\$ 46.873,06			
					50%	50%			
3.2	Projeto de Substacao	R\$ 8.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00					
			50%	50%					
4. EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL									
4.1	Bota couro solado de borracha vulcanizado	R\$ 816,00	R\$ 816,00						
			100,00%						
4.2	Capacete plastico rigido	R\$ 373,60	R\$ 373,60						
			100%						
4.3	Fardamento	R\$ 898,80	R\$ 898,80						
			100,00%						
4.4	Plug silicone cordao tecido	R\$ 6,00	R\$ 6,00						
			100%						
4.5	Oculos policarb fumé	R\$ 23,64	R\$ 23,64						
			100%						
4.6	Luva vaqueta mista	R\$ 115,56	R\$ 115,56						
			100,00%						
4.7	Luva malha mista	R\$ 24,00							

10

4.8	Cinturão tipo paraquedista	R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00	100%																
4.9	Talabarte e fila com elástico 1.30m	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	100%																
4.10	Trava quedas deslizante	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00	100%																
4.11	Protetor solar FPS 60 bisnaga	R\$ 228,00	R\$ 228,00	100%																
5.	PLACAS E SINALIZAÇÃO																			
5.1	Placa de obra	R\$ 200,00	R\$ 200,00	100%																
5.2	Placa de advertência	R\$ 24,00	R\$ 24,00	100%																
6.	COMISSIONAMENTO																			
6.1	Monitoramento e comissionamento	R\$ 2.690,87	R\$ 2.690,87																	
TOTAL DE CUSTO MENSAL		R\$ 39.336,73	R\$ 30.627,13																	
PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DA OBRA		4,60%	3,58%																	
VALOR A PAGAR (TOTAL DE CUSTO + ENCARGOS + BDI)		R\$ 51.418,62	R\$ 40.033,95																	
TOTAL DE CUSTO		R\$ 855.813,20	R\$ 1.345,44																	
ENCARGOS SOCIAIS		R\$ 23.826,14	R\$ 52.592,92																	
BDI - 27,93%		R\$ 239.028,63	R\$ 68.746,33																	
			R\$ 226.933,65																	
			R\$ 26,52%																	
			R\$ 226.966,89																	
			R\$ 26,51%																	
			R\$ 296.634,13																	
			R\$ 296,546,87																	
			R\$ 1,345,44																	
			R\$ 228.208,39																	
			R\$ 26,67%																	
			R\$ 298.300,40																	

28.810.736/0002-25

BRASOLARE BRASIL
SOLAR ENERGIA LTDA
 Av. ROGERIO WEISER, nº 1967
 R. CENTRO — — — — — CEP: 76801-030
 PORTO VELHO — — — — — RO

10



BRASOLARE - BRASIL SOLAR ENERGIA

OBRA: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA 224,4 KWP NO PRÉDIO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL DO SENAC DE PORTO VELHO, RO.
ENDEREÇO: RUA TABAJARA, 539 - PANAIR - PORTO VELHO/RO

DATA BASE: 12/2019

QUANTITATIVOS E PREÇO UNITÁRIO

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID ADE	PREÇO UNITÁRIO	VALOR PARCIAL
1.	DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL				R\$ 25.617,24
1.1	Engenheiro eletricista	1,00	und	R\$ 13.117,72	R\$ 13.117,72
1.2	Técnico de Segurança do Trabalho	1,00	und	R\$ 12.499,52	R\$ 12.499,52
2.	SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA				R\$ 717.049,37
2.1	Materiais e equipamentos fotovoltaicos - Fornecimento e Instalação 224,24 kwp	1,00	und	R\$ 667.544,16	R\$ 667.544,16
2.2	Projeto de Sistema Fotovoltaico	1,00	und	R\$ 49.505,21	R\$ 49.505,21
3.	SUBESTAÇÃO				R\$ 101.746,12
3.1	Subestação 112,5 KVA - Fornecimento e Instalação	2,00	und	R\$ 46.873,06	R\$ 93.746,12
3.2	Projeto de Subestação	2,00	und	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00
4.	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL				R\$ 8.485,60
4.1	Bota couro solado de borracha vulcanizado	6,00	par	R\$ 136,00	R\$ 816,00
4.2	Capacete plastico rígido	10,00	und	R\$ 37,36	R\$ 373,60
4.3	Fardamento	6,00	und	R\$ 149,80	R\$ 898,80
4.4	Plug silicone cordão tecido	6,00	par	R\$ 1,00	R\$ 6,00
4.5	Óculos policarb fumê	6,00	und	R\$ 3,94	R\$ 23,64
4.6	Luva vaqueta mista	12,00	par	R\$ 9,63	R\$ 115,56
4.7	Luva malha mista	12,00	par	R\$ 2,00	R\$ 24,00
4.8	Cinturão tipo paraquedista	10,00	und	R\$ 190,00	R\$ 1.900,00
4.9	Talabarte e fita com elástico 1,30m	10,00	und	R\$ 170,00	R\$ 1.700,00
4.10	Trava quedas deslizante	10,00	und	R\$ 240,00	R\$ 2.400,00
4.11	Protetor solar FPS 60 bisnaga	12,00	und	R\$ 19,00	R\$ 228,00
5.	PLACAS E SINALIZAÇÃO				R\$ 224,00
5.1	Placa de obra	1,00	und	R\$ 200,00	R\$ 200,00
5.2	Placa de advertência	2,00	und	R\$ 12,00	R\$ 24,00
6.	COMISSIONAMENTO				R\$ 2.690,87
6.1	Monitoramento e comissionamento	1,00	und	R\$ 2.690,87	R\$ 2.690,87
SUBTOTAL					R\$ 855.813,20
ENCARGOS SOCIAIS					R\$ 23.826,14
BDI - 27,93%					R\$ 239.028,63
TOTAL					R\$ 1.118.667,97

28.810.736/0002-251
BRASOLARE BRASIL
SOLAR ENERGIA LTDA

AV. ROGERIO WEBER, Nº 1367
B. CENTRO
PORTO VELHO
CEP: 76601-080
RO

6



OBRA: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA 224,4 KWP NO PRÉDIO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL DO SENAC DE PORTO VELHO, RO.
 ENDEREÇO: RUA TABAJARA, 539 - PANAIR - PORTO VELHO/RO

DATA BASE: 12/2019

PLANILHA DE COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS					
1	DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL	UNID.	Código:	COMP. PRÓPRIA	
1.1	Engenheiro eletricista				
REF.	DESCRIÇÃO DOS INSUMOS	UNID.	COEF.	CUSTO UNIT.	PARCIAL
MÃO DE OBRA	0	0	0,0000	0,00	-
	<i>CUSTO UNIT. TOTAL DE MÃO DE OBRA</i>				-
MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS	Considerou-se atividade de engenheiro todo dia por duas horas Horas por dia = 2h Nr de dias no mês = 22 dias Nr de meses = 7 meses Total de horal do contrato = 2 x 22 x 7 = 308 horas Valor da hora do profissional	H	308,0000	42,59	13.117,72
	<i>CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS</i>				13.117,72
Referência:	*Contrato de prestação de serviços do Engº Sisinei Alves Ribeiro / R\$ 3748,00 - 88H / Custo da hora: R\$ 42,59				
			TOTAL CUSTO UNITÁRIO		13.117,72
1.1	Técnico de Segurança do Trabalho				
REF.	DESCRIÇÃO DOS INSUMOS	UNID.	COEF.	CUSTO UNIT.	PARCIAL
MÃO DE OBRA	0	0	0,0000	0,00	-
	<i>CUSTO UNIT. TOTAL DE MÃO DE OBRA</i>				-
MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS	Considerou-se atividade de técnico todo dia por 8 horas Horas por dia = 8h Nr de dias no mês = 22 dias Nr de meses = 5 meses Total de horal do contrato = 8 x 22 x 5 = 880H Valor da hora do profissional: R\$ 14,20	H	880,0000	14,20	12.499,52
	<i>CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS</i>				12.499,52
Referência:	*Contrato de prestação de serviços do Técnico Marcio / R\$ 2500,00 - 220H / Custo da hora: R\$ 14,20				
			TOTAL CUSTO UNITÁRIO		12.499,52
2	SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA				
2.1	Materiais e equipamentos fotovoltaicos - Fornecimento e Instalação	UNID.	Código:	COMP. PRÓPRIA	
REF.	DESCRIÇÃO DOS INSUMOS	UNID.	COEF.	CUSTO UNIT.	PARCIAL
MÃO DE OBRA					
2.1.1	Instaladores de módulos fotovoltaicos Considerou-se atividade de instalador todos os dias por 8h Nr de dias no mês = 30 dias Nr de meses de instalação = 3 meses Salário sem encargos, incluso periculosidade: R\$ 1701,6 Valor do contrato do instalador por 3 meses: R\$ 1701,60 x 3 = R\$ 5104,80	und	6,0000	5104,80	30.628,80
	<i>CUSTO UNIT. TOTAL DE MÃO DE OBRA</i>				30.628,80
MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS	Kit fotovoltaico 224,4 KwP - composto de 680 und de painel solar 330W, 04 und de inversor KSG-50K Trif 380V 03 MPPT, 12 und de String Box 4/2 32A, 96 und conectores MC4 fêmea e 96 und conectores MC4 macho, 2800m de cabo flex preto 6mm, 2800m de cabo flex vermelho 6mm, estrutura de fixação p/ telha cerâmica/concreto/fibrocimento e autotransformador trif 125KVA E380 S220V	cj	1,0000	595.248,00	595.248,00
2.1.2 *					
2.1.3 **	Materiais elétricos diversos (tubulação galvanizada, condutele galvanizado, conectores galvanizados, cabos, prensa cabo, dispositivos de proteção e etc.)	cj	0,0700	595.248,00	41.667,36
	<i>CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS</i>				636.915,36
			TOTAL CUSTO UNITÁRIO		667.544,16

Referência: * Preço fornecedor BALFAR SOLAR

** Composição própria - estimativa de 7% do valor do Kit Fotovoltaico

28.810.736/0002-25

BRASOLARE BRASIL
SOLAR ENERGIA LTDA

Av. ROGERIO WEBER — nº 1967

B. CENTRO — CEP: 76801-030

PORTO VELHO

RO

10



OBRA: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA 224,4 KWP NO PRÉDIO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL DO SENAC DE PORTO VELHO, RO.
 ENDEREÇO: RUA TABAJARA, 539 - PANAIR - PORTO VELHO/RO

DATA BASE: 12/2019

PLANILHA DE COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS					
2.2	Projeto Executivo - Sistema Fotovoltaico	und	Código:	COMP. PRÓPRIA	
REF.	DESCRIÇÃO DOS INSUMOS	UNID.	COEF.	CUSTO UNIT.	PARCIAL
MÃO DE OBRA					
	0	0	0,0000	0,00	-
	0	0	0,0000	0,00	-
				CUSTO UNIT. TOTAL DE MÃO DE OBRA	-
MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS					
*	Projeto executivo com aprovação na concessionária de energia local (dois projetos de 112,2 kWp)	UNID.	1,0000	45.151,33	45.151,33
*	Acompanhamento de análise de projeto na concessionária local	UNID.	2,0000	1.800,00	3.600,00
**	ART Projeto (uma para cada projeto)	UNID.	2,0000	150,44	300,88
**	ART Execução de obra (uma para cada projeto)	UNID.	2,0000	226,50	453,00
				CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS	49.505,21
				TOTAL CUSTO UNITÁRIO	49.505,21

Referência: * COMPOSIÇÃO PRÓPRIA
 ** CREA

3 SUBESTAÇÃO					
3.1	Subestação 112,5 KVA - Fornecimento e Instalação	und	Código:	COMP. PRÓPRIA	
REF.	DESCRIÇÃO DOS INSUMOS	UNID.	COEF.	CUSTO UNIT.	PARCIAL
MÃO DE OBRA					
	0	0	0,0000	0,00	-
	0	0	0,0000	0,00	-
				CUSTO UNIT. TOTAL DE MÃO DE OBRA	-
MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS					
*	Fornecimento e instalação de subestação 112,5KVA - Materiais e Equipamentos	cj	1,0000	46.873,06	46.873,06
				CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS	46.873,06
				TOTAL CUSTO UNITÁRIO	46.873,06

Referência: * Comp. Própria
 ** CREA

3.2 Projeto da Subestação					
REF.	DESCRIÇÃO DOS INSUMOS	UNID.	COEF.	CUSTO UNIT.	PARCIAL
MÃO DE OBRA					
	0	0	0,0000	0,00	-
	0	0	0,0000	0,00	-
				CUSTO UNIT. TOTAL DE MÃO DE OBRA	-
MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS					
*	Projeto executivo com aprovação na concessionária de energia local	UNID.	1,0000	2.623,06	2.623,06
**	Acompanhamento de análise de projeto na concessionária local	UNID.	1,0000	1.000,00	1.000,00
**	ART Projeto	UNID.	1,0000	150,44	150,44
**	ART Execução de obra	UNID.	1,0000	226,50	226,50
				CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS	4.000,00
				TOTAL CUSTO UNITÁRIO	4.000,00

Referência: * Comp. Própria
 ** CREA

4. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL					
4.1	Bota couro solado de borracha vulcanizado	und	Código:	COMP. PRÓPRIA	
REF.	DESCRIÇÃO DOS INSUMOS	UNID.	COEF.	CUSTO UNIT.	PARCIAL
MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS					
*		PAR	1,0000	136,00	136,00
				CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS	136,00
				TOTAL CUSTO UNITÁRIO	136,00

Referência: * FORNECEDOR PROT- CAP

4.2 Capacete plastico rígido					
REF.	DESCRIÇÃO DOS INSUMOS	UNID.	COEF.	CUSTO UNIT.	PARCIAL
MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS					
*		UNID.	1,0000	37,36	37,36

28.810.736/0002-25

BRASOLARE BRASIL
 SOLAR ENERGIA LTDA

Av. ROGERIO WEBER, — nº 1967
 B. CENTRO — CEP: 76801-030

I PORTO VELHO — RO I

10



OBRA: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA 224,4 KWP NO
PRÉDIO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL DO SENAC DE PORTO VELHO, RO.
ENDEREÇO: RUA TABAJARA, 539 - PANAIR - PORTO VELHO/RO

DATA BASE: 12/2019

PLANILHA DE COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS				
CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				37,36
TOTAL CUSTO UNITÁRIO				37,36
Referência: * FORNECEDOR PROT- CAP				
4.3	Fardamento			
MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				
*				
	UNID	1,0000	149,80	149,80
CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				149,80
TOTAL CUSTO UNITÁRIO				149,80
Referência: * FORNECEDOR PROT- CAP				
4.4	Plug silicone cordão tecido			
MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				
*				
	UNID	1,0000	1,00	1,00
CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				1,00
TOTAL CUSTO UNITÁRIO				1,00
Referência: * FORNECEDOR PROT- CAP				
4.5	Óculos policarb fumê			
MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				
*				
	UNID	1,0000	3,94	3,94
CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				3,94
TOTAL CUSTO UNITÁRIO				3,94
Referência: * FORNECEDOR PROT- CAP				
4.6	Luva vaqueta mista			
MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				
*				
	UNID	1,0000	9,63	9,63
CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				9,63
TOTAL CUSTO UNITÁRIO				9,63
Referência: * FORNECEDOR PROT- CAP				
4.7	Luva malha mista			
MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				
*				
	UNID	1,0000	2,00	2,00
CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				2,00
TOTAL CUSTO UNITÁRIO				2,00
Referência: * FORNECEDOR PROT- CAP				
4.8	Cinturão tipo paraquedista			
MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				
*				
	UNID	1,0000	190,00	190,00
CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				190,00
TOTAL CUSTO UNITÁRIO				190,00
Referência: * FORNECEDOR PROT- CAP				
4.9	Talabarte e fita com elástico 1,30m			
MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				
*				
	UNID	1,0000	170,00	170,00
CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				170,00
TOTAL CUSTO UNITÁRIO				170,00
Referência: * FORNECEDOR PROT- CAP				
4.10	Trava quedas deslizante			
MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				
*				
	UNID	1,0000	240,00	240,00
CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				240,00
TOTAL CUSTO UNITÁRIO				240,00
Referência: * FORNECEDOR PROT- CAP				
4.11	Protetor solar FPS 60 bisnaga			
MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				
*				
	UNID	1,0000	19,00	19,00
CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS				19,00

28.810.736/0002-25

BRASOLARE BRASIL
SOLAR ENERGIA LTDA

Av. ROGERIO WEBER, — nº 1367

B. CENTRO — CEP: 76801-030

PORTO VELHO — RO

b



OBRA: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA 224,4 KWP NO PRÉDIO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL DO SENAC DE PORTO VELHO, RO.

ENDEREÇO: RUA TABAJARA, 539 - PANAIR - PORTO VELHO/RO

DATA BASE: 12/2019

PLANILHA DE COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS

TOTAL CUSTO UNITÁRIO **19,00**

Referência: * FORNECEDOR PROT- CAP

5. PLACAS E SINALIZAÇÃO

5.1 Placa de obra

MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS

*

PAR 2,0000 200,00 400,00

CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS **400,00**

TOTAL CUSTO UNITÁRIO **400,00**

Referência: * FORNECEDOR SÃO PAULO COMUNICAÇÃO VISUAL

5.2 Placa de advertência

MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS

*

UNID 1,0000 12,00 12,00

CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS **12,00**

TOTAL CUSTO UNITÁRIO **12,00**

Referência: * FORNECEDOR SÃO PAULO COMUNICAÇÃO VISUAL

6. COMISSIONAMENTO

6.1 Monitoramento e comissionamento

MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS

*

Testes, instruções, operação assistida e plano de verificação e monitoramento dos resultados conforme determinado pela ANEEL und 1,0000 2.690,87 2.690,87

CUSTO UNIT. TOTAL DE MATERIAL / SERVIÇOS / EQUIPAMENTOS **2.690,87**

TOTAL CUSTO UNITÁRIO **2.690,87**

Referência: * COMP. PROPRIA

28.810.736/0002-25
BRASOLARE BRASIL
SOLAR ENERGIA LTDA
Av. ROGERIO WEBER - Nº 1967
B. CENTRO - CEP: 76801-030
PORTO VELHO - RO



BRASOLARE - BRASIL SOLAR ENERGIA

OBRA: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA 224,4 KWP NO PRÉDIO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL DO SENAC DE PORTO VELHO, RO.

ENDEREÇO: RUA TABAJARA, 539 - PANAIR - PORTO VELHO/RO

DATA BASE: 12/2019

PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS

Instaladores	Salário:	R\$	1.701,60
FÉRIAS:	11,11%	R\$	189,05
13º:	8,33%	R\$	141,74
AVISO PRÉVIO:	9,95%	R\$	169,31
INSS:	35,96%	R\$	611,90
FGTS:	12,44%	R\$	211,68
SOMATÓRIO DE ENCARGOS POR PROFISSIONAL:			R\$ 1.323,67
TOTAL DE ENCARGOS PARA 06 (SEIS) PROFISSIONAIS:			R\$ 7.942,05
TOTAL DE ENCARGOS PARA 06 (SEIS) PROFISSIONAIS POR 03 (TRÊS) MESES DE INSTALAÇÃO DE PAINÉIS:			R\$ 23.826,14

28.810.736/0002-25
BRASOLARE BRASIL
SOLAR ENERGIA LTDA
AV. ROGERIO WEBER, Nº 1967
B. CENTRO CEP: 76801-030
PORTO VELHO RO





BRASOLARE - BRASIL SOLAR ENERGIA

OBRA: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA 224,4 KWP NO PRÉDIO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL DO SENAC DE PORTO VELHO, RO.

ENDEREÇO: RUA TABAJARA, 539 - PANAIR - PORTO VELHO/RO

DATA BASE: 12/2019

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BDI			
Grupo	A	Despesas indiretas	
	A.1	Administração central (AC)	1,61%
	A.2	Garantia (G)	5,00%
	A.3	Risco (R)	1,00%
	A.4	Frete (F)	1,00%
Total do grupo A			8,61%
Grupo	B	Bonificação	
	B.1	Lucro (L)	7,60%
Total do grupo B			7,60%
Grupo	C	Impostos (I)	
	C.1	PIS	0,65%
	C.2	COFINS	3,00%
	C.3	ISSQN	5,00%
Total do grupo C			8,65%
Grupo	D	Despesas Financeiras (DF)	
		Despesas Financeiras (DF)	
Total do grupo D			0,00%
TOTAL BDI			27,93%
Fórmula para o cálculo do B.D.I. (benefícios e despesas indiretas)			
$BDI = \frac{(1 + AC + G + R + F) * (1 + DF) * (1 + L)}{1 - I} - 1 * 100$			

28.810.736/0002-25
BRASOLARE BRASIL
SOLAR ENERGIA LTDA
AV. ROGERIO WESER, Nº 1367
B. CENTRO CEP: 76802-430
PORTO VELHO RO

10